



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000778-24.2022.8.26.0252, da Comarca de Ipaçu, em que é apelante CLEUSA DE ALMEIDA GUIDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 0000778-24.2022.8.26.0252

Apelante: Cleusa de Almeida Guidio

Apelada: Sul América Cia Nacional de Seguros

Comarca de Ipaçu

Voto nº 13.535

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. Pretensão da autora de ser indenizada por prejuízos materiais decorrentes de indicados vícios de construção em seu imóvel, soerguido com recursos do SFH. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré. Insurgência da autora. Descabimento. Hipótese em que efetivamente identificada a seguradora responsável pelo imóvel da demandante, sendo esta pessoa jurídica distinta da demandada. Inexistência de pool de seguradoras, no caso. Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por Cleusa de Almeida Guidio em face de Sul América Cia Nacional de Seguros, extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil pela r. sentença de fls. 1.286/1.288, cujo relatório adoto, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apela a autora (fls. 1.300/1.310). Afirma tentar a apelada se eximir de suas obrigações, pois responsável pelo seguro contratado à época da aquisição do imóvel. Aduz tratar-se a ré de seguradora autorizada a operar no Sistema Financeiro de Habitação, integrando *pool* de empresas atuantes no ramo, razão pela qual se incumbe do pagamento da indenização pelos vícios construtivos apresentados pelo imóvel.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.314/1.335).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois apurou com diligência a matéria objeto da controvérsia, não vislumbrados motivos capazes de ensejar sua alteração.

Pois bem.

Pretende a ora apelante alcançar indenização em decorrência de vícios construtivos a infligir seu imóvel, adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Contudo, como bem exposto pela r. sentença, a demanda dirigiu-se à parte ilegítima, na medida em que, no caso, restou especificamente identificada a seguradora responsável pelo imóvel da autora.

De fato, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, através de ofício enviado aos autos, indicou ser a Companhia Excelsior de Seguros a pessoa jurídica apta a receber o prêmio, assumir os riscos e garantir o pagamento de indenização em caso de sinistro coberto pela apólice referente ao imóvel da demandante, inexistindo, no caso, o alegado *pool* de seguradoras, como alegado nas razões recursais (fls. 1.042, 1.045/1.046).

Destarte, incluída no polo passivo da ação parte distinta (Sul América Cia Nacional de Seguros), o caso era mesmo de extinção sem julgamento do mérito, pois ausente liame capaz de justificar a presença de terceiro com o qual não estabelecida relação contratual, como bem exposto pela r. sentença recorrida, por fundamentos que ora adoto como complemento às razões de decidir:

“A verificação da legitimidade passiva ad causam é realizada in status assertionis, deve ser analisada, abstratamente, à luz do que fora alegado na inicial, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora afirmado. Contudo, não se pode admitir a presença no polo passivo de pessoa sem relação jurídica material com a parte autora.

In casu, às fls. 1042 e 1046 houve efetiva comprovação nos autos acerca da vinculação do contrato da parte autora com apólice do ramo privado (ramo 68), cuja empresa responsável é a Excelsior Seguros, a qual se obriga exclusivamente em relação ao contrato firmado, inexistindo prova de que a embargante participou do pool de seguradoras contratadas para atuação no seguro aqui discutido, sendo, portanto, descabida a imposição da responsabilidade a ela.”

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecida a ilegitimidade passiva da ré. Irresignação dos autores. Ilegitimidade configurada. Documentos juntados aos autos que demonstram que os imóveis são objeto de contrato de seguro com a Companhia Excelsior de Seguros. Não comprovação de que a ré participe de 'pool' de seguradoras que resguarde os bens dos autores. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (Apelação nº 3002373-52.2013.8.26.0145; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/11/2021).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida, tal qual lançada.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de

todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência em 2%, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator